

GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DIGITAL NA VISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

GEOLOCATION AS DIGITAL EVIDENCE FROM THE PERSPECTIVE OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 10TH REGION

**Julya Benites Piccoli
Luiz Eduardo Gunther**

RESUMO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), com jurisdição sobre o Distrito Federal e o Estado do Tocantins, enfrenta desafios relacionados à incorporação de tecnologias como a geolocalização digital nos litígios trabalhistas. Este estudo analisou 25 decisões proferidas em 2023, que abordaram a admissibilidade de dados de geolocalização como prova, destacando os critérios jurídicos e constitucionais aplicados. Os magistrados, em sua maioria, indeferiram o uso dessa modalidade probatória, fundamentando suas decisões na proteção aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, consideraram a suficiência de outros meios de prova, como controles de ponto e depoimentos testemunhais. A geolocalização foi reconhecida como uma medida excepcional, admitida apenas quando outras provas se mostrassem inviáveis ou insuficientes. O Tribunal aplicou princípios como proporcionalidade e razoabilidade para evitar medidas desnecessariamente invasivas, reafirmando também a prerrogativa dos juízes em conduzir os processos com celeridade e eficácia.

Julya Benites Piccoli

Graduada em Direito pela UNICURITIBA, advogada e encarregada de dados. Especialista em Direito Internacional pela EBRADI, integra o grupo de pesquisa "Impacto do Regramento da Proteção de Dados nas Relações de Trabalho". E-mail: assessoriajulya@gmail.com.

Luiz Eduardo Gunther

Pós-doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1997). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Integrante dos Conselhos Editoriais da Editora Juruá, do Instituto Memória e da Editora Clássica. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br

Dessa forma, ficou evidente que o TRT-10 adota uma postura cautelosa quanto ao uso de tecnologias digitais como meio de prova, priorizando a proteção de direitos fundamentais e a utilização de evidências tradicionais menos intrusivas. Essa abordagem reflete um equilíbrio entre a busca pela justiça e o respeito à privacidade nas relações de trabalho.

Palavras-chave: TRT10, geolocalização, provas trabalhistas, privacidade e intimidade, admissibilidade de provas, proporcionalidade, razoabilidade, direitos fundamentais e tecnologias no direito.

ABSTRACT

The Regional Labor Court of the 10th Region (TRT-10), with jurisdiction over the Federal District and the State of Tocantins, is confronted with the challenge of integrating technologies, such as digital geolocation, into labor litigation. This study examines 25 rulings issued in 2023 concerning the admissibility of geolocation data as evidence, focusing on the legal and constitutional standards applied by the Court. In the majority of cases, the judges rejected the use of geolocation data, basing their decisions on the protection of fundamental rights to privacy and personal intimacy, as guaranteed under Article 5 of the Brazilian Constitution. Additionally, they determined that other forms of evidence, including timekeeping records and witness testimony, were sufficient. Geolocation data was considered an exceptional form of evidence, admissible only in cases where alternative forms of proof were either unavailable or insufficient. The Court applied principles of proportionality and reasonableness to avoid overly invasive measures, while emphasizing the role of judges to ensure proceedings are conducted efficiently and without undue delay. Overall, it is evident that TRT-10 takes a cautious approach to the use of emerging technologies in evidence, prioritizing the protection of fundamental rights and favoring traditional, less intrusive forms of proof. This approach reflects a careful balancing of the need for justice with respect for privacy in the workplace.

Keywords: TRT-10, geolocation, labor evidence, privacy and intimacy, admissibility of evidence, proportionality, reasonableness, fundamental rights, technology in law.

INTRODUÇÃO

O uso de tecnologias digitais tem se consolidado como um elemento essencial nas relações de trabalho e, por conseguinte, nos processos judiciais. Dentro deste

contexto, o Programa Provas Digitais surge como uma iniciativa destinada a integrar recursos tecnológicos no auxílio à instrução processual, particularmente na produção de provas para questões controversas. Dentre essas inovações, destaca-se a prova de geolocalização, que, por meio da rastreabilidade da localização de trabalhadores em tempo real, tem sido aplicada para fins de controle de jornada e outros objetivos relevantes (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, [s.d.]).

O TRT-10, que abrange o Distrito Federal e o Estado do Tocantins, tem sido uma instância de grande importância na resolução de disputas trabalhistas, onde a evolução das relações de trabalho, impulsionada pela digitalização, exige uma constante revisão dos meios de prova utilizados. Para garantir a prestação de serviços jurisdicionais em primeiro grau, o Tribunal conta com 35 Varas do Trabalho, distribuídas da seguinte forma: no Distrito Federal, há 22 Varas no Foro Trabalhista de Brasília, 5 Varas no Foro Trabalhista de Taguatinga e 1 Vara do Trabalho na Região Administrativa do Gama. Já no Estado do Tocantins, estão localizadas 2 Varas no Foro Trabalhista de Palmas, 2 Varas no Foro Trabalhista de Araguaína, 1 Vara do Trabalho em Dianópolis, 1 Vara do Trabalho em Guaraí e 1 Vara do Trabalho em Gurupi. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal é composto por 6 Órgãos Colegiados, sendo eles o Tribunal Pleno, 2 Seções Especializadas e 3 Turmas de Julgamento, que têm a responsabilidade de analisar e decidir as questões que chegam à instância superior (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2024).

Este estudo visa analisar a aplicação da geolocalização como meio de prova no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), cujas decisões refletem uma adaptação gradual do judiciário trabalhista às novas tecnologias.

A pesquisa teve como objetivo identificar as condições e os contextos nos quais a geolocalização é aceita como prova, com base nas decisões mais recentes publicadas pelo Tribunal entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. O estudo abrange 25 acórdãos, permitindo uma compreensão detalhada de como os magistrados do TRT-10 têm tratado essa tecnologia e as implicações jurídicas que envolvem seu uso. A análise dessas decisões oferece uma visão crítica da forma como o Tribunal tem equilibrado a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade dos trabalhadores.

A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

A análise das decisões judiciais relacionadas a jornadas de trabalho e ao reconhecimento de vínculo de emprego envolve uma investigação detalhada sobre a natureza dos processos, as instituições envolvidas e os fundamentos legais das decisões.

As decisões foram distribuídas entre dois temas principais: a jornada de trabalho e o reconhecimento de vínculo de emprego. Dentro dessas, foram identificadas várias instituições recorrentes, predominantemente bancos e empresas financeiras, que enfrentaram diversas alegações de irregularidades trabalhistas.

Em relação às decisões relativas à jornada de trabalho, várias instituições financeiras aparecem frequentemente, refletindo a complexidade das relações de trabalho nesse setor. Muitos recursos ordinários apresentaram alegações de cerceamento de defesa, especialmente pelo indeferimento de provas de geolocalização. Os advogados argumentaram que a geolocalização foi essencial para verificar a presença do trabalhador em determinados locais e horários, o que poderia impactar diretamente na determinação de horas extras e na configuração do vínculo de emprego.

A exibição da geolocalização constitui medida excepcional de prova, pois atenta contra os direitos fundamentais de intimidade e privacidade do empregado (CF, art. 5º, incisos X e XII). Logo, deve ser produzida apenas quando a duração da jornada não possa ser demonstrada por outros meios (TRT-10-DF- 0000790-49.2020.5.10.0011).

Os magistrados de 2º grau, contudo, fundamentaram o indeferimento da prova de geolocalização com base em diversos argumentos jurídicos robustos. Primeiramente, destaca-se a preservação dos direitos fundamentais de intimidade e privacidade do trabalhador, conforme disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Compete ao Magistrado aferir a necessidade da produção de provas e a utilidade para a solução da lide, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, devendo indeferir aquelas que se revelem meramente protelatórias ou inúteis. (TRT-10-DF- 0000583-05.2019.5.10.0005).

A exibição de geolocalização é considerada uma medida excepcional, apenas admitida quando a duração da jornada não pode ser demonstrada por outros meios. Além disso, o parágrafo único do artigo 370 do CPC estabelece que o juiz deve indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, argumento frequentemente utilizado para justificar o indeferimento dessas provas.

A exibição da geolocalização constitui medida excepcional de prova, pois atenta contra os direitos fundamentais de intimidade e privacidade do empregado (CF, art. 5º, incisos X e XII). Logo, deve ser produzida apenas

quando a duração da jornada não possa ser demonstrada por outros meios (TRT-10-DF- 0000215-61.2022.5.10.0014).

Outro argumento utilizado pelos magistrados é a suficiência de outras provas, como controles de ponto, depoimentos testemunhais e documentos, que são considerados adequados para estabelecer a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Em várias decisões, foi enfatizado que a produção de prova digital seria desnecessária e invasiva, considerando que as evidências já disponíveis eram suficientes para a formação da convicção do juiz.

Releve-se, igualmente, que o art. 765 da CLT consagra ampla liberdade na direção do processo, sinalizando que juízes e tribunais do trabalho velarão pelo rápido andamento das causas. (TRT-10-DF-0000583.05.2019.5.10.0005).

A prerrogativa do juiz na condução do processo é outro fundamento relevante, baseado no artigo 765 da CLT, que confere ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, incluindo a avaliação da necessidade e da utilidade das provas requeridas. Esse princípio é utilizado para sustentar que a decisão de indeferir a prova de geolocalização estava dentro da discricionariedade do juiz, que avaliou que tal prova não acrescentaria elementos decisivos ao caso.

A recusa de provas de geolocalização em processos trabalhistas tem sido justificada com base na preservação da intimidade e privacidade dos trabalhadores, na suficiência de outras provas e na prerrogativa do juiz em conduzir o processo. Diversos acórdãos destacam esses fundamentos.

Em um dos casos, o processo 0000790-49.2020.5.10.0011 (PJ-e), o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IRR-0010169-57.2013.5.05.0024, firmou a tese jurídica de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, mas não considerou necessário o uso de provas de geolocalização para estabelecer essas integrações. O Tribunal destacou que a prova testemunhal e os controles de ponto eram suficientes para determinar a duração da jornada de trabalho e a existência de horas extras.

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com

eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada”. Assim, não se aplica o art. 11, §3º, da CLT ao protesto ajuizado em 10/11/17, interrompendo a prescrição antes da Reforma Trabalhista (TRT-10-DF-0000790-49.2020.5.10.0011

Outro exemplo é o processo 0000215-61.2022.5.10.0014 (PJ-e), em que a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa foi rejeitada. O juiz indeferiu o pedido de expedição de ofício à operadora telefônica para a extração de dados de geolocalização, considerando que a empresa não especificou, quando expressamente intimada, qual prova pretendia produzir. Após mais de dois anos, o pedido foi considerado precluso. Além disso, o Tribunal considerou que a prova de geolocalização seria desnecessária diante de testemunhos colhidos e dos controles de ponto pessoais.

Na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC: “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Nesse sentido, o caráter genérico da evidência de geolocalização perde relevância diante de controles de ponto pessoais e testemunhos colhidos especificamente para o caso concreto (TRT-10-DF-0000215-61.2022.5.10.0014).

No processo 0000583-05.2019.5.10.0005 (PJ-e), a produção de prova digital foi considerada desnecessária, pois a magistrada responsável pelo caso avaliou que as provas produzidas, incluindo documentos e testemunhos, já eram suficientes para formar sua convicção. A emissão de ofícios a empresas como Google e Facebook para obtenção de dados de geolocalização da reclamante foi considerada uma medida meramente protelatória e sem utilidade prática para a solução do litígio.

Sendo assim, uma vez que as provas produzidas nos autos já se revelavam suficientes para a convicção da Magistrada, não se divisa a necessidade de produção de prova digital, com emissão de ofícios a empresas de aplicativos como Google, Facebook, Whatsapp, para a obtenção da geolocalização da reclamante. Portanto, não há falar em cerceamento do direito de defesa (TRT-10-DF-0000583-05.2019.5.10.0005).

Em um acórdão referente ao processo 0000802-87.2020.5.10.0003 (PJ-e), o Tribunal considerou que a prova de geolocalização atentaria contra os direitos fundamentais de intimidade e privacidade do empregado, conforme os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. A decisão destacou que a duração da jornada poderia ser demonstrada por outros meios, como provas documentais e testemunhais,

tornando desnecessária a quebra de sigilo telemático.

A exibição da geolocalização constitui medida excepcional de prova, pois atenta contra os direitos fundamentais de intimidade e privacidade do empregado (CF, art. 5º, incisos X e XII). Logo, deve ser produzida apenas quando a duração da jornada não possa ser demonstrada por outros meios (TRT-10-DF- 0000802-87.2020.5.10.0003).

Ainda, no processo 0000461-46.2020.5.10.0105 (PJ-e), o Tribunal reiterou que a exibição de geolocalização constitui medida excepcional de prova, devendo ser produzida apenas quando a duração da jornada não possa ser demonstrada por outros meios. No caso concreto, os controles de jornada apresentados pela defesa e impugnados em réplica foram considerados suficientes, sem a necessidade de provas digitais.

Esses exemplos ilustram como a jurisprudência tem se orientado pela proteção dos direitos de intimidade e privacidade dos trabalhadores, utilizando provas testemunhais e documentais disponíveis para formar a convicção judicial, sem recorrer a medidas extremas como a obtenção de dados de geolocalização.

No contexto do reconhecimento de vínculo de emprego, a prova de geolocalização tem sido tratada com cuidado, levando em consideração a necessidade de proteger a privacidade dos indivíduos. Diversos casos discutiram a admissibilidade e a relevância dessa prova na determinação de um vínculo empregatício, com decisões variando conforme as circunstâncias específicas de cada caso.

Um exemplo notável é o caso do processo 0000790-49.2020.5.10.0011, onde a parte reclamante buscava o reconhecimento do vínculo de emprego e a utilização de dados de geolocalização como prova. O tribunal, porém, indeferiu o pedido, argumentando que os controles de ponto e os testemunhos apresentados eram suficientes para a formação de convicção acerca da jornada de trabalho e da existência do vínculo empregatício. A decisão baseou-se na necessidade de resguardar a privacidade do trabalhador, conforme previsto nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Outro caso é o do processo 0000215-61.2022.5.10.0014, onde a empresa reclamada solicitou a produção de provas de geolocalização para contestar a alegação de vínculo de emprego. O pedido foi indeferido pelo tribunal, que considerou que a empresa não especificou de maneira clara qual prova pretendia produzir. Além disso, o tribunal afirmou que os depoimentos das testemunhas e os controles de ponto já forneciam uma base probatória suficiente, tornando desnecessária a obtenção de dados de geolocalização, que seriam invasivos à privacidade do reclamante.

Já no processo 0000583-05.2019.5.10.0005, discutiu-se a produção de provas digitais, incluindo dados de geolocalização, para verificar a existência de vínculo de emprego. A magistrada responsável concluiu que os documentos e testemunhos apresentados eram adequados para formar sua convicção. Ela considerou que a emissão de ofícios a empresas como Google para a obtenção de dados de geolocalização seria desproporcional e desnecessária, uma vez que a prova testemunhal e documental era suficiente.

Esses casos demonstram uma tendência judicial de priorizar outras formas de prova em detrimento da geolocalização, salvo quando esta se mostrar absolutamente indispensável para o esclarecimento dos fatos. Em termos de resultados quantitativos, a maioria das decisões analisadas indeferiu a produção de prova de geolocalização.

A principal condição para sua utilização é a demonstração clara de necessidade e pertinência da prova, visto que sua admissibilidade é excepcional. As partes interessadas devem comprovar que os fatos que pretendem demonstrar não podem ser elucidados por outros meios menos invasivos. Nesse sentido, Olga Vishnevsky Fortes destaca que:

“[...] penso que deve, de fato, haver o esgotamento da prova oral para o uso da geolocalização, pois caso a providência demande a expedição de ofício à uma rede social ou perícia técnica, o processo pode ter seu trâmite verdadeiramente afetado, fato que contraria o princípio da celeridade, que informa o processo do trabalho (CF, art. 5º, e CPC, art. 4º)” (FORTES, 2022, p. 243).

Os magistrados evidenciam que, embora a geolocalização como prova digital possa contribuir significativamente para a busca da verdade e a efetividade do processo, seu uso demanda uma análise criteriosa, avaliada caso a caso, para evitar excessos e salvaguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores (GEMIGNANI, 2022). Essa postura reflete o esforço em equilibrar o avanço tecnológico com a preservação das garantias constitucionais no contexto das relações laborais.

CONCLUSÃO

As conclusões sobre a utilização da geolocalização como meio de prova pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) revelam um posicionamento predominantemente cauteloso e restritivo. O entendimento do TRT-10 é de que essa modalidade de prova deve ser considerada apenas em situações excepcionais, onde todas as outras formas de evidências se mostram insuficientes para a elucidação dos

fatos. Essa postura é fundamentada em uma série de justificativas legais e constitucionais, com destaque para a proteção à intimidade e a suficiência de outras provas.

A proteção à intimidade é garantida pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações. O TRT-10 tem reiterado que a coleta de dados de geolocalização pode representar uma invasão significativa à privacidade do trabalhador, justificando a necessidade de extrema cautela ao autorizar esse tipo de prova. Além disso, o Tribunal tem considerado que provas documentais, como controles de ponto, e provas testemunhais são suficientes para estabelecer a existência de vínculo empregatício e para determinar a jornada de trabalho, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade. Esse princípio sugere que medidas invasivas devem ser evitadas quando outras formas de evidência menos invasivas são adequadas e suficientes.

O princípio da proporcionalidade, amplamente aceito no direito brasileiro, implica que a intervenção estatal deve ser proporcional ao objetivo desejado. No contexto da prova de geolocalização, isso significa que a coleta desses dados deve ser justificada por uma necessidade premente e que não deve haver outra forma menos invasiva de se obter a prova necessária. Associado ao princípio da proporcionalidade, a razoabilidade é um critério que os tribunais utilizam para garantir que as decisões jurídicas sejam justas e equilibradas. No caso da geolocalização, o TRT-10 tem considerado que, na maioria das situações, não é razoável expor a privacidade dos trabalhadores quando outras formas de prova estão disponíveis.

Portanto, o TRT-10 adota um entendimento conservador quanto ao uso da geolocalização como meio de prova, enfatizando a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que tange à privacidade, e a suficiência de outras formas de prova para a determinação de vínculos de emprego. Este posicionamento reflete uma preocupação em equilibrar a necessidade de justiça e a proteção dos direitos individuais, conforme previsto na Constituição e nas normas processuais vigentes.

REFERÊNCIAS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. [s.d.]. **Programa Provas Digitais**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/provas-digitais>. Acesso em: 2 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Competência**. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/institucional/?pagina=competencia.php&idTRT10M=4>. Acesso em: 2 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhamento do**

processo 0000790-49.2020.5.10.0011. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000790-49.2020.5.10.0011/2#654eeaf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhamento do processo 0000215-61.2022.5.10.0014.** Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000215-61.2022.5.10.0014/2#bc58804>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhes do processo ROT 0000583-05.2019.5.10.0005.** Órgão julgador colegiado: 3ª Turma. Órgão julgador: Desembargador Brasilino Santos Ramos. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000583-05.2019.5.10.0005/2#69d4b98>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhes do processo ROT 0000461-46.2020.5.10.0105.** Órgão julgador colegiado: OJC de Análise de Recurso. Órgão julgador: OJ de Análise de Recurso. Relator: José Ribamar Oliveira Lima Junior. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000461-46.2020.5.10.0105/2#17a4149>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhes do processo ROT 0000215-61.2022.5.10.0014.** Órgão julgador colegiado: 3ª Turma. Órgão julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto. Relator: José Ribamar Oliveira Lima Junior. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000215-61.2022.5.10.0014/2#bc58804>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhes do processo ROT 0000802-87.2020.5.10.0003.** Órgão julgador colegiado: OJC de Análise de Recurso. Órgão julgador: OJ de Análise de Recurso. Relator: Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000802-87.2020.5.10.0003/2#d725486>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhes do processo ROT 0000215-61.2022.5.10.0014.** Órgão julgador colegiado: 3ª Turma. Órgão julgador: Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto. Relator: José Ribamar Oliveira Lima Junior. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe->

processo/0000215-61.2022.5.10.0014/2#bc58804. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Detalhes do processo ROT 0000583-05.2019.5.10.0005**. Órgão julgador colegiado: 3ª Turma. Órgão julgador: Desembargador Brasilino Santos Ramos. Relator: Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000583-05.2019.5.10.0005/2#69d4b98>. Acesso em: 28 jul. 2024.

YAMADA, Vitor Leandro. Requisitos legais da prova digital: autenticidade, integridade e cadeia de custódia. In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022, p. 243.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Ônus da prova digital no processo do trabalho. In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022, p. 107-120.